



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 024 DE 11 DE Novembro DE 2024

PROTOCOLO Nº _____
Data ____/____/____ Horas _____

Serviço de Expediente

ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 144 DE 17 DE ABRIL DE 2007, QUE REGULAMENTA O ART. 95 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, DISPONDO SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica acrescido o inciso VI ao parágrafo único do artigo 6º, bem como acrescenta o artigo 6º - A, na Lei Complementar nº 144, de 17 de abril de 2007, que assim passam vigor:

Art. 6º. (...)

(...)

Parágrafo único. O Gabinete do Procurador-Geral do Município será composto pelos seguintes cargos:

(...)

VI - Núcleo de Avaliação Imobiliária.

(...)

Art. 6º-A. Ao Núcleo de Avaliação Imobiliária, compete:

I - planejar, organizar, registrar controlar e executar as atividades ligadas ao patrimônio imobiliário municipal;

II - ofertar suporte para julgamento da melhor solução em avaliação de riscos;

III - propor e executar modelos de gestão inovadora;

IV - subsidiar a implantação de projetos de empreendimentos imobiliários;

V - proceder estudos de validade técnica, econômica e comercial de empreendimentos;

VI - realizar avaliação de imóveis e atuar como assistente em perícias judiciais;

VII - participar e fazer avaliações em bens públicos no caso venda direta, doação, permissão de uso onerosa, permuta, locações e para hastas públicas;

VIII - elaborar parecer técnico de avaliação mercadológica visando determinar valor de comercialização de imóvel, judicial ou extrajudicialmente;

IX - participar de estudos ligados à política habitacional e gestão patrimonial;

X - mediar negócios imobiliários quando o Município for parte e administrar imóveis com meios para a obtenção de eficácia;

XI - desempenhar outras atribuições compatíveis com formação e especialização profissional dos integrantes dos cargos, junto aos setores administrativos ligados aos temas urbanísticos, habitacional e imobiliário, auxiliando na gestão dos espaços urbanos, na consolidação de bairros, na proteção do patrimônio imobiliário do Município de Anápolis.

Parágrafo único. O Núcleo de Avaliação Imobiliária será chefiado por um Coordenador, nomeado pelo Prefeito Municipal dentre os integrantes da carreira."

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, DE DE 2024.

ROBERTO NAVES
E SIQUEIRA:
90177070110

Assinado digitalmente por ROBERTO NAVES E SIQUEIRA/90177070110
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SERVIDOR ANAPOLIS-05, OU=9200274000141, OU=Presencial, CN=ROBERTO NAVES E SIQUEIRA/90177070110
Razão: Eu sou o autor deste documento
Front-Render-Verão: 10.1.1

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 85 /2024-DPL-PGMA

Anápolis - GO, 11 de Novembro de 2024.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
VEREADOR DOMINGOS PAULA DE SOUZA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
NESTA

Senhor Presidente,
Dignos Vereadores,

Encaminhamos em anexo o Projeto de Lei Complementar nº /2024, que *ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 144 DE 17 DE ABRIL DE 2007, QUE REGULAMENTA O ART. 95 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, DISPONDO SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação desta Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo acrescentar dispositivos na Lei Complementar nº 144, de 17 de abril de 2007, que regulamenta o art. 95 da Lei Orgânica do Município de Anápolis, dispondo sobre a organização da Procuradoria-Geral do Município de Anápolis.

Em síntese, a presente proposta de alteração legislativa possui o objetivo de incluir na organização administrativa da Procuradoria-Geral do Município, o Núcleo de Avaliação Imobiliária.

A readequação da estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Município adaptando o Núcleo de Avaliação Imobiliária ao Gabinete da Procuradoria-Geral, faz-se necessária em razão das competências e atividades desenvolvidas pelo núcleo, em conjunto com a Diretoria de Patrimônio Imobiliário, visando uma gestão eficiente e que atenda o interesse público, de acordo com as necessidades que se apresentam continuamente.

Não é forçoso rememorar que a Constituição da República Federativa do Brasil configurou o Estado Democrático de Direito brasileiro, com a finalidade de preservar e garantir os direitos fundamentais e sociais, vez que os munícipes estão cada vez mais exigentes em relação aos investimentos municipais, aos serviços públicos que demandam e a forma como estes lhes são prestados. Assim, a necessidade de aumentar a qualidade destes serviços é que determina uma adaptação contínua da estrutura administrativa, que é uma peça fundamental do sistema administrativo gerencial e precisa estar em correto funcionamento.



GABINETE DO PREFEITO

Nesse passo, no tocante à organização administrativa municipal, a Carta Magna versa em seu artigo 30, inciso I, sobre a competência dos Municípios de legislar sobre seus assuntos de interesses locais. *Litteris*:

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Em âmbito local, a Lei Orgânica do Município de Anápolis, a exemplo do que dispõe a Magna Carta (Princípio da Simetria), destinou privativamente ao Município a competência de legislar sobre seus interesses locais. *Verbis*:

Art. 11. *Cabe privativamente ao Município, dentre outras, as seguintes atribuições:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda em âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município de Anápolis, dispõe em seu artigo 81, incisos II e XII, sobre as competências privativas do Chefe do Poder Executivo, dentre elas, exercer com o auxílio dos Secretários Municipais a direção superior da Administração Municipal, e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, nestes termos:

Art. 81. *Ao Prefeito, compete privativamente:*

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais a direção superior da administração municipal;

(...)

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

Não obstante, objetiva-se tornar os procedimentos mais eficientes, em obediência ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37¹ da Constituição da República Federativa do Brasil.

Tal baliza designa a capacidade de o Poder Público ser efetivamente assertivo e eficaz em suas ações. Celso Antônio Bandeira de Melo², acerca do tema, leciona:

"Finalmente, anote-se que este princípio da eficiência é uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de há muito, no Direito italiano: o princípio da 'boa administração'". (grifos não originais)

Demais disso, a alteração proposta visa proporcionar economicidade, e ainda evitar especulação imobiliária, além de agregar experiência com a visão de mercado imobiliário, nos processos referentes à locação, permuta, desapropriação, entre outros, bem como ofertar segurança à decisão dos gestores do Poder Executivo Municipal.

Em conclusão, é de suma importância a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, conforme expendido nas linhas volvidas, pelo que o encaminhamento a Vossa Excelência e dignos pares, para deliberação.

Atenciosamente,

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
90177070110

Assinado digitalmente por ROBERTO NAVES E SIQUEIRA 90177070110
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC GABINETE ANAPOLIS V5, CN=90177070110
OU=Presencial, OU=Certificado PF A1, CN=ROBERTO NAVES E SIQUEIRA 90177070110
Razão: Eu sou o autor deste documento.
Foxit Reader Versão 10.1.1

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

¹ **Art. 37.** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2013.